

A INSTALAÇÃO DO JÚRI NO ESPÍRITO SANTO, 1850-1870.

VIVIANI DAL PIERO BETZEL

ADRIANA PEREIRA CAMPOS

RESUMO

Este artigo discute a estruturação do Tribunal do Júri na História do Brasil durante o dezenove, tratando especificamente o caso da Província do Espírito Santo. Privilegiando o período em que o Judiciário estava sendo estruturado no país e no qual se verificava a coexistência de liberais e conservadores, mostra-se como o Tribunal do Júri foi modificado pela promulgação do Código Criminal e também do Código de Processo Criminal, respectivamente, em 1830 e 1832. Analisando-se os autos criminais levados ao Tribunal na Comarca de Victória, entre os anos de 1850 e 1870, buscou-se averiguar a origem, a ação e o papel dos jurados na sociedade local, na qual a ordem pública, assim como em todo o Brasil, era objetivo comum.

Palavras-Chave: Brasil, Espírito Santo, Fontes Judiciais.

ABSTRACT

This work comments on the building up of the Jury Tribunal in the Brazilian history during the nineteenth century, dealing specifically with the case of the Espírito Santo Province. Focusing on the interval when the Judiciary was yet being developed in the country and there was also the coexistence between liberals and conservatives, it is shown how the Jury Tribunal was modified by the promulgation of both the Criminal Code and the Criminal Proceeding Code, in 1830 and 1832, respectively. Going through the records of Victória's District Court between 1850 and 1870, it was sought to establish the origin, the action and the role of the jurors in the local society, where the pursuit of public order, as well as in Brazil as a whole, was a common goal.

Key Words: Brazil, Espírito Santo, Judicial Sources.

1. INTRODUÇÃO

Pretende-se, neste artigo, apresentar o processo de estruturação do Tribunal do Júri na Província do Espírito Santo. Tratava-se de uma unidade do Império que crescia lentamente em relação a outras áreas do Brasil. No ano de 1824, contava com 35.353 habitantes, sendo 22.165 livres e 13.188 escravos e, em 1871, após modesto crescimento, atingia apenas 70.585 habitantes, divididos em 51.825 livres e 18.760 cativos (Oliveira, 1975:285 e 366).

Como no restante do país, o Tribunal do Júri no Espírito Santo enfrentou inúmeras dificuldades para se organizar. Muitos dos jurados sorteados não compareciam às sessões, contando seguidamente com a conivência de autoridades que usavam sua influência para pedir a dispensa dos escolhidos nas referidas sessões. Nem todos, porém, logravam êxito em afastar-se dessa obrigação, já que constavam indivíduos de renome político e social dentre alguns jurados. Além disso, poucas pessoas somavam as qualidades exigidas para ocupar o posto de jurado, como a de ser eleitor. Como informa Carvalho (2003:29-30):

A constituição [1824] regulou os direitos políticos, definiu quem teria direito de votar e ser votado. Para os padrões da época, a legislação brasileira era muito liberal. Podiam votar todos os homens de 25 anos ou mais que tivessem renda mínima de cem mil réis. A eleição era indireta, feita em dois turnos. No primeiro, os votantes escolhiam os eleitores, na proporção de 1 eleitor para cada 100 domicílios. Os eleitores, que deviam ter renda de duzentos mil réis, elegiam os deputados e senadores.

Uma característica do Tribunal do Júri capixaba, partilhada pelas demais províncias brasileiras, consistia na freqüente absolvição dos réus pelo Tribunal do Júri. No levantamento realizado para este artigo, observou-se que, entre os anos de 1850 e 1871, as absolvições perfaziam quase o dobro das condenações. Tal proporção, como visto, redundou em duras críticas ao sistema de jurados não só no Espírito Santo, mas em todo o Império.

Embora nascido com a tarefa de promover a justiça nos lugares mais distantes do Brasil, o Tribunal do Júri sofreu, ao longo do período estudado, modificações que viriam a lhe diminuir o poder e a influência. Esse processo pode ser claramente identificado a partir das fontes coligidas na presente pesquisa e que lançam importantes luzes a respeito da história do funcionamento da Justiça brasileira.

2. 2. O ESPÍRITO SANTO NO IMPÉRIO

As terras de além-mar entregues ao português Vasco Fernandes Coutinho em 1534 tiveram suas cinqüenta léguas de extensão tocadas por seu donatário pela primeira vez em 1535. A capitania precisava ser totalmente estruturada e, para isso, seria necessário muito interesse e trabalho. Aos poucos, a construção do Espírito Santo foi tomando forma, mas os problemas não davam descanso. A falta de iniciativa política, os ataques indígenas, a insuficiência de capital para investimentos eram uma constante na vida da capitania que chegou ao ano de 1800 com muito ainda por estruturar e com a quase ausência de vida urbana.

Distinguindo-se da Corte, onde logo, com a chegada da Família Real, organizaram-se algumas instituições judiciais, ainda que nos moldes portugueses, em outras partes do Império a Justiça foi instituída com grandes dificuldades. O imenso território e o número rarefeito de pessoas preparadas para atuar na esfera judicial de forma equilibrada entre as províncias eram problemas a serem resolvidos. Na Província do Espírito Santo havia sérios empecilhos na composição dos quadros profissionais para o necessário aparelhamento não só da Justiça, mas também da Polícia.

Ainda no alvorecer do século dezenove, em 1800, Antônio Pires da Silva Pontes assumiu o governo da capitania capixaba, num momento em que a administração local nas vilas cabia às câmaras, cujos oficiais eram eleitos pelos próprios moradores (Oliveira, 1975:233). A Justiça estava entregue a um Ouvidor, a mais alta autoridade judiciária local. Os cargos da administração civil já eram bastante reduzidos desde o fim do período colonial e, após a Independência e a transformação da capitania em província, não houve

grandes mudanças. Faltava pessoal capacitado para ocupar cargos de extrema importância não só nas Freguesias e Vilas, mas também na Província como um todo. Devido a essa precariedade, muitas vezes uma mesma pessoa acumulava dois ou mais cargos.

A população da Província crescia lentamente no início do oitocentos. Em 1811 havia 24 mil habitantes na Capitania, sendo 11.900 indivíduos livres e 12.100 escravos. A partir da Independência do Brasil, o censo de 1824 acusava a existência de 35.353 almas no Espírito Santo, sendo que 13.038 estavam na Freguesia de Victoria, onde havia 5.274 fogos. Novo levantamento, em 1827, demonstrou um crescimento mínimo, pois algumas vezes se verificava um aumento da população dividido entre as várias freguesias, outras vezes, um decréscimo em relação ao ano de 1824, conforme a Tabela 1:

TABELA 1 - POPULAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

Cor / Condição	1824		1827	
	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres
Branços	3.916	4.178	4.011	4.325
Índios	2.721	3.067	2.647	2.714
Pardos Livres	2.651	2.950	3.507	4.110
Pardos Cativos	1.710	1.577	1.318	1.417
Pretos Livres	1.240	1.442	753	864
Pretos Cativos	5.306	4.595	5.432	4.781

Fonte: Oliveira, 1875, p. 285 e 294.

Entre 1824 e 1827 registrou-se significativo decréscimo no número de índios, pardos cativos e de pretos livres, em contrapartida a um aumento no número de brancos, pardos livres e pretos cativos. A soma em 1824 era de 35.353 habitantes e, em 1827, 35.879. Em 1856 a população da Província formava-se de 49.092 almas e 7.674 fogos. No ano de 1862, já eram 60.702 habitantes e, em 1890, 209.783 (Vasconcellos, 1858:215 e Oliveira, 1975:285;335). O crescimento a partir de meados do oitocentos pode ser atribuído à imigração, expressa principalmente nos números do último censo referido.

Com a formação do Estado brasileiro independente, as capitanias tornaram-se províncias governadas por presidentes nomeados pelo Imperador D. Pedro I. Instalou-se, nos anos de 1822 e 1823, uma Junta Provisória para garantir, nas Províncias, a adesão à causa da separação entre Brasil e Portugal. Nesse período, a Província não passou por qualquer alteração fundamental na estrutura administrativa vigente¹, até porque houve

adesão imediata à causa entre os capixabas, que comemoraram entusiasticamente o fim do período colonial. A Junta instalou-se no dia 2 de março de 1822² e, à época da Independência, somente São Mateus e Guarapari pareciam não concordar com a idéia de se proclamá-la (Cf. Daemon, 1978:261). Apesar disso, não houve tumulto ou alarde quando do desligamento de Portugal. Ao contrário, muitos foram os vivas e festejos realizados pelos capixabas. Nesse mesmo período, Victoria foi elevada à condição de cidade, obedecendo ao Decreto Imperial de 24 de fevereiro de 1823, extensivo a todas as sedes de governos provinciais.

Ainda no ano de 1823, criou-se o lugar de Presidente da Província e também o Conselho Provincial, composto por seis membros para apoiar o governante. Para esse último cargo foi nomeado, no dia 20 de outubro do mesmo ano, o Bacharel Ignácio Accioli de Vasconcelos, que já havia sido Juiz de Fora e Ouvidor da Capitania do Espírito Santo. O primeiro Presidente da Província do Espírito Santo, no entanto, somente tomou posse do cargo que lhe foi entregue pelo Imperador no dia 23 de fevereiro de 1824 (Daemon, 1978:267). Dentre seus diversos feitos, destaca-se a convocação das eleições para Deputados à Assembléia Geral, ao Conselho Provincial e ao Senado.

A primeira eleição para deputados provinciais ocorreu somente em outubro de 1834, muito posteriormente à sua convocação. Já a primeira eleição para senador deu-se mais rapidamente, em 22 de junho de 1824, cujo vencedor foi o Padre Francisco dos Santos Pinto (Daemon, 1978:271). Eleitos a partir de listas tríplices, o Imperador nomeava em caráter vitalício o senador de sua escolha.

Até a constituição das Assembléias Legislativas Provinciais vigoravam os Conselhos Provinciais, formados por seis cidadãos. Nos primeiros anos da independência brasileira, a composição do Poder Executivo e do Poder Legislativo realizou-se de forma lenta e gradual entre os capixabas. A Polícia e a Justiça constituíam-se numa obrigação que precisava ser atendida em todo o país. Ainda que o tempo fosse de mudanças, persistiam antigos problemas estruturais como a falta de recursos da Província para prover com melhores condições nos hospitais, estradas e cadeias públicas. Há registros diversos de magistrados que reclamavam da pequena força policial, incapaz de enfrentar levantes de escravos e ataques indígenas que espocavam em vários pontos da província. Incidentes dessa natureza justificavam, inclusive, a premência das autoridades em organizar as novas instituições políticas, administrativas e judiciais.

Apesar de todas as carências apontadas, os relatórios e correspondências das autoridades são prechos de insistentes elogios e admiração pela docilidade dos capixabas. O primeiro Presidente da Província do Espírito Santo, Ignacio Accioli, em suas memórias, chegou a afirmar que os habitantes da província eram

[...] joviais, dóceis, muito amigos de festividades e divertimentos, pouco aplicados às primeiras letras, e *tão pacíficos que é raro haver crime de morte, furto, arrombamentos ou incêndio*, sendo freqüentes as demandas por palmos de terra (Oliveira, 1975:321, itálicos nossos).

Mesmo assim, os governantes encontravam motivo para a estruturação de guarnições policiais e tribunais de justiça aptos a colaborar com a manutenção da ordem e do sossego públicos. Tratava-se, na verdade, da aclamação de uma estrutura de Estado adequada ao controle dos poderes privados, mesmo em se tratando de uma sociedade reconhecidamente pacífica e ordeira.

O Corpo de Pedestres, criado ainda no governo de Silva Pontes, em 4 de abril de 1800, com trezentos praças, não gozava da simpatia popular, que se recusava a servir nessa guarnição. Os habitantes evadiam-se de sua convocação porque os soldados pedestres serviam para os mais diversos trabalhos, como o de carregadores de mercadorias. Oliveira (1975:265) faz menção aos soldados pedestres empregados no transporte de sal para Minas Gerais. Campos (2003:101), a propósito, explica:

Pensando em oferecer uma atividade aos desocupados, Silva Pontes criou um Corpo de Pedestres para empregar os indivíduos que nada de produtivo fizessem na cidade. Sua opção foi a criação de divisões daquela força policial segundo o conceito de cor ou raça. Foram distinguidos quatro comandos. Uma divisão compunha-se da “raça cruzada do mestiço”, uma outra de pretos, outra de índios e, finalmente, uma de brancos.

Em 1º de dezembro de 1824, o Corpo de Pedestres foi extinto, porém novamente regulado pela Lei nº 341 de 06 de março de 1845, pelo decreto de 30 de setembro de 1845, e Leis de 23/08/1851 e de 19/09/1856, contendo, dessa vez, 82 praças (Vasconcellos,

1858:95-96). No ano de 1828, a força militar capixaba era exígua e compunha-se do comandante das Armas e seu ajudante de ordens, sendo que os efetivos da 1ª e 2ª Linha totalizavam 1.849 homens (Oliveira, 1975:295). A Guarda Nacional, criada em 1831 em âmbito nacional, não conseguia ser organizada no Espírito Santo. Nas correspondências administrativas constam reclamações quanto à falta de verba para ser empregada com a Justiça, problemas em se recrutar pessoas probas para os cargos da Guarda Nacional e pagar o saldo devido para a patente obter validade.

Em 1851, consta dos relatórios de governo apresentados à Assembléia Provincial³ que os trabalhos de qualificação da Guarda Nacional não se encontravam concluídos. Em várias localidades essa força ainda não existia, em outras, ainda se aguardava a liberação das patentes já pagas pelos indivíduos que dela faziam parte, além da espera por armamentos e figurinos para os guardas sem fardas. Segundo José Bonifácio Nascentes d'Azambuja, Presidente da Província do Espírito Santo em 1852, a força da Guarda Nacional qualificada na Comarca de Victoria era composta pelos seguintes números (onde Espírito Santo indica o atual município de Vila Velha):

TABELA 2 - CORPO DA GUARDA NACIONAL - 1852

Municípios	Paróquias	Servidor ativo	Servidor de reserva	Total
Vitória	Vitória	400	129	1.567
	Carapina	116	43	
	Cariacica	215	65	
	Viana	215	52	
	Queimado	290	42	
Esp. Santo	Esp. Santo	199	47	246
Serra	Serra	315	95	410
Nova Almeida	Nova Almeida	145	41	186
Santa Cruz	Santa Cruz	228	61	289
Linhares	Linhares	95	43	138
Soma		2.218	618	2.836

Fonte: Arquivo Público Estadual: Fundo de Governadoria (751), Correspondências do Presidente da Província com o Ministério da Justiça - livro 82.

Se a força policial possuía contingente insuficiente, como alegado por Bonifácio D'Azambuja, antes desse período pode-se considerá-la muito menor, restando à Guarda

Nacional a responsabilidade de cuidar de toda a segurança local. Pensando nesse problema, o Regente Feijó enviou à Assembléia Nacional, ainda em 1831, proposta de criação de uma força policial no Brasil, de caráter profissional e que pudesse cuidar da segurança dos brasileiros. Conforme Holloway ([1997] *apud* Campos 2003:149):

A instituição aprovada por lei em 10 de outubro de 1831 denominou-se inicialmente corpo de Guardas Municipais Permanentes. (Até 1858, ‘permanentes’ continuou fazendo parte de sua denominação formal, e seus soldados eram informalmente chamados de ‘permanentes’. Em 1866, passou a chamar-se Corpo Militar de Polícia da Corte e, a partir de 1920, recebeu a designação formal de Polícia Militar).

No Espírito Santo, somente em junho de 1833 um projeto previu a criação não só da Guarda Nacional, mas também do Corpo de Guardas Permanentes. Alguns anos depois, pela Lei nº 85 de 26 de setembro de 1839, criou-se uma companhia de linha denominada de Caçadores de Montanha, passando depois a se chamar Companhia Provisória de Linha, em 24 de maio de 1843, e finalmente, recebendo a denominação de Companhia Fixa de Caçadores por disposição do Ministério da Guerra, de 9 de outubro de 1847, devendo ser composta por 98 praças. Em 1858, a companhia de polícia compunha-se de 40 guardas, além do comandante, sargentos e cabos. Já a Guarda Nacional, um ano antes, possuía 4.681 praças, estando fardados e armados mais de mil (Vasconcellos, 1858:97).

Em relação à Justiça, em 1824, ano de outorga da Constituição por D. Pedro I, o Presidente Ignácio Accioli despachou a ordem imperial de realização de eleição de Vereadores e Juizes de Paz, na forma de Projeto de Lei de outubro de 1823. A eleição, contudo, foi suspensa e só veio a ocorrer, em conformidade com a Lei de 1º de outubro de 1828, no dia 1º de fevereiro de 1829, dessa vez sem impedimentos.

Ainda em 1827, a Câmara de Victoria enviou ao Imperador um pedido para que se criasse um lugar de Juiz de Fora na capital da Província e, também, nas vilas adjacentes. A proposta era justificada com a finalidade “[...] de evitar a continuação das injustiças e prejuízos que efetivamente se estão causando, pelo parentesco, amizade e outros motivos que concorrem entre os juizes ordinários e as partes” (Oliveira, 1975:297). Reclamava-se da morosidade das autoridades e do poder pessoal que, muitas vezes, dava origem a

vinganças atrozes entre inimigos políticos ou desafetos. As autoridades requeriam solução rápida, imparcial e legítima para o dilema.

A partir de 1831, quando foi extinta a Lei do Comando das Armas, os Juízes de Paz e os Juízes Ordinários passaram a dirigir seus comunicados de prisões diretamente ao Presidente da Província, assim como lhe repassavam seus pedidos e exigências. Esses magistrados eleitos, muitas vezes possuíam ação autoritária e, até, ilegal, como narra Flory (1986:150):

[...] Os juízes de paz não se davam bem com a Guarda Nacional, isentando seus amigos de participar dela, e indicando bons homens, que ali poderiam servir, para serem inspetores de quartirão, além de realizar o recrutamento obrigatório. Ao mesmo tempo em que a milícia se negava a proporcionar forças armadas, poderia também cooperar com o juiz, quando o interesse era o mesmo, como evitar uma rebelião escrava.

Há, de fato, na documentação consultada, reclamações diversas contra esses abusos. Não se verifica, contudo, registros de maiores conflitos. Apesar dos atritos e confusões, pode-se supor a predominância da conveniência dos interesses da elite local, reduzida e pouco abastada, mas ainda assim, com certo poder. Veja-se, por exemplo, o relato apresentado pelo Presidente da Província do Espírito Santo, João Lopes da Silva Coito, em 1º de abril de 1840:

[...] os Juízes de Paz, a quem foi incumbido este recrutamento, ou não respondem, e quando são instados pelo cumprimento das ordens, dizem que as não receberam de seus antecessores, ou apresentam pretextos para justificar sua omissão, alegando que os indivíduos recrutáveis se acham ocultos no mato, onde é difícilimo prendê-los; [...] por estas faltas ainda nenhum Juiz de Paz foi chamado à responsabilidade, porque quando a Presidência quisesse lançar mão desta arma, teria de responsabilizar a todos, com exceção somente de três ou quatro: nem de tal procedimento se tirava utilidade alguma, porquanto reputando alguns Juízes a suspensão como uma graça, convinha-lhes seguir a mesma vereda trilhada pelos seus antecessores, e o resultado final era uma série de Juízes de Paz suspensos [...] (Relatório de 1840: 09).

As reclamações acerca da Polícia e da Justiça, assim como os elogios endereçados à população pela ordem e o sossego público, abarrotam os relatórios e correspondências das autoridades capixabas. Tratava-se, pode-se dizer, de uma contradição inerente a um lugar que não oferecera maiores resistências à nova ordem imperial, mas cuja elite permanecia sedenta de cargos e emolumentos, exigindo a implementação dos ofícios em proveito próprio.

3. 3. O JÚRI NO ESPÍRITO SANTO

O Espírito Santo iniciou as mudanças necessárias à instalação do Júri um ano após a aprovação do Código de Processo Criminal (1832) e, em 1833, a administração judiciária e policial realizou as substituições indispensáveis. Houve um significativo aumento de poder das autoridades locais que, graças ao Ato Adicional, passavam agora pela eleição entre os cidadãos do lugar. Já os Juízes Municipais e o de Órfãos, assim como os Promotores Públicos, deviam ser nomeados pelo Presidente de Província.

A organização do Judiciário nas Províncias distribuía-se em Comarcas, Termos e Paróquias. A Comarca de Victoria, por exemplo, compreendia os Termos de Victória, Espírito Santo (atual Vila Velha), Serra, Nova Almeida, Santa Cruz e Linhares. O Termo de Victória, por sua vez, em 1852, possuía cinco paróquias, a saber, Victória, Carapina, Cariacica, Viana e Queimado.

No início do século dezenove, o Espírito Santo possuía uma única Comarca com o mesmo nome sediada em Victoria. Em 23 de março de 1835, as comarcas do Espírito Santo passaram a ser em número de três: Victoria, São Mateus e Itapemirim. De acordo com a organização judiciária, nas Paróquias a autoridade responsável e eleita pelos cidadãos locais era o Juiz de Paz. Elegiam-se quatro Juízes, um para cada ano de um quadriênio, ao final do qual se realizavam novas eleições. O Juizado de Paz contava com o auxílio dos inspetores de quarteirão para realizar as suas funções de polícia que, segundo a Lei de 15 de outubro de 1827, iam desde a simples conciliação até a formação de culpa e o julgamento de delitos menores. Assim, cabiam a essa autoridade as funções administrativas, judiciárias e policiais locais. Já nos Termos, o Poder Judiciário compunha-

se de um Juiz Municipal e um Promotor Público indicados pela Câmara Municipal por meio de listas tríplices. De acordo com o artigo 13 da Lei de 03/12/1841, os Juízes Municipais seriam indicados pelo Imperador, e os Promotores Públicos, consoante artigo 22 da mesma Lei, nomeados pelo Imperador, pelo Presidente de Província ou, ainda, pelo Juiz de Direito, quando as outras duas autoridades estivessem impedidas de fazê-lo.

O Termo constituía-se no local em que haveria a qualificação dos jurados. As Comarcas constituíam-se em instâncias judiciárias máximas da Província e sua direção cabia aos Juízes de Direito, únicas autoridades nomeadas pelo Imperador até, pelo menos, 1841. Embora ocupassem também o cargo de Chefes de Polícia, na prática, a importância dos Juízes de Direito era muito reduzida em comparação aos Juízes de Paz e aos Jurados⁴. Como disse o Visconde do Uruguai (*apud* Ferreira, 1999:28): “A autoridade de eleição popular era tudo, a única de nomeação do governo nada”.

As Comarcas da Província do Espírito Santo, a partir de 23 de março de 1835, passaram a ser em número de três: Victória, São Mateus e Itapemirim. A Comarca de Victória compreendia os municípios de Victória, Espírito Santo (atual Vila Velha), Serra, Nova Almeida, Santa Cruz e Linhares e os inúmeros distritos que desses Termos faziam parte⁵. A de Itapemirim, formada por Itapemirim, Benevente e Guarapari, e a de São Mateus, formada pelos municípios de São Mateus e da Barra de São Mateus. Em março de 1860, a população da província contava com mais ou menos 40 mil habitantes e as três comarcas funcionavam como colégios eleitorais (Oliveira, 1975:372).

O Júri no Espírito Santo deve, obrigatoriamente, ter se organizado após o Código de Processo Criminal de 1832, e antes da reforma deste em 1841. Não se sabe ao certo quando isso ocorreu, pois as fontes que o poderiam confirmar, no caso, as atas das sessões, não existiam antes de 1840. Consta, no entanto, que no ano de 1837 já havia ocorrido uma sessão do Júri, pois numa correspondência entre autoridades a respeito das atas dessas sessões, um Juiz de Direito pedia a ata de um processo em que o réu Manoel Joaquim fora condenado pelo Júri da cidade de Victória a 20 anos de prisão, mencionando ter o julgamento ocorrido em 1837. Como não se encontraram atas antes de 1840⁶ com as sessões e nem listas de jurados qualificados, não foi possível levantar a situação anterior àquele ano. Outra fonte faz referência ao Júri ainda em 1834, mas não há qualquer auto criminal deste período no Arquivo Público. O réu preso seria Joaquim Manoel da Silva, ex-soldado que havia participado da revolta do Batalhão⁷, mas absolvido pelo Júri.

A organização da lista de jurados era feita nos Termos pertencentes a determinada Comarca, desde que tivessem eles um mínimo de 50 pessoas capazes de servir como jurados. Pela Lei de 03 de dezembro de 1841, em seu Artigo 107, os jurados habilitados, em número de 48, deviam comparecer no início de cada sessão para que o julgamento começasse. Raramente, contudo, uma sessão obtinha o número exigido, aceitando-se o mínimo de 36 jurados para que a sessão iniciasse. Assim, a composição do Júri constituía-se num verdadeiro desafio ao Juiz de Direito, cujos expedientes voltavam-se à viabilização do comparecimento de indivíduos habilitados no Termo.

Após o Golpe da Maioridade em 1840 que levou à posse de D. Pedro II e a existência de uma maioria conservadora e regressista na Câmara, a elite política do Espírito Santo parecia divergir quanto à implementação da Lei de reforma de 1841. No período, houve uma disputa entre o Vice-Presidente e o Presidente da Província, pois o primeiro receava a perda de poderes com a reforma enquanto o segundo acelerou todo o processo de adequação à nova legislação. O motivo da querela residia no fato de o Vice-Presidente, escolhido pela Assembléia Provincial, e o Presidente, nomeado pelo Imperador, encarnarem, naquele momento, forças antagônicas, representando o primeiro a autonomia local e, o segundo, o poder central, sendo ele beneficiário direto da reforma.

Apesar do cuidado que o Poder Público demonstrava com a segurança da sociedade, a análise das correspondências entre as autoridades permite inferir que a dissolução da força policial no Espírito Santo não deve ter provocado inquietação. Tanto que os Presidentes de Província comunicavam regularmente ao Ministério da Justiça, em todo o período entre 1850 e 1870, que a Província gozava de ordem pública e plena tranquilidade. Os ofícios expedidos pelo Chefe de Polícia também faziam referência ao sossego das comunidades, percebendo-se em tais documentos ser comum, no começo de cada mês, o envio de comunicação a respeito da calma geral e da inexistência de fatos notáveis no mês findo.

Mesmo ressaltando a estabilidade da ordem pública, as autoridades provinciais apresentavam relatórios à Assembléia Provincial em que insistiam na falta de segurança individual. Os Presidentes da Província, anualmente, apresentavam suas preocupações para com uma força policial que se achava precariamente organizada e incapaz de conter os delitos registrados. Trata-se, portanto, de documentos ambíguos, pois se, por um lado, a população capixaba era descrita, no geral, como dotada de índole pacífica e de moralidade, por outro, apresentava-se um quadro alarmante de perigos relacionados aos escravos,

indígenas e criminosos. Algumas autoridades⁸ chegavam a afirmar que as qualidades dos espírito-santenses advinham da Providência, já que não se tratava de povo afeito às luzes da educação ou da cultura. No entanto, as reclamações constantes dos relatórios das autoridades pareciam desmentir tal tranqüilidade e paz.

A fim de dirimir a ambigüidade verificada nos relatórios dos Presidentes de Províncias, esta autora efetuou levantamento das participações dos crimes comunicados pelos Chefes de Polícia. A pesquisa baseou-se em uma amostragem quinquenal do período coberto pelos anos de 1857-1888 realizada por Campos (2003). O conjunto das informações de prisões e livramentos demonstra que a ação policial voltava-se, principalmente, para os crimes menores como vadiagem, embriaguez e desordem.

No decorrer do oitocentos, os problemas relativos a administração judicial no Espírito Santo permaneceram basicamente os mesmos, apesar das modificações institucionais. Em 1844, todavia, o então Presidente Manoel Assis de Mascarenhas resolveu dissolver a força policial. Justificou ele a decisão alegando dificuldades financeiras, reclamação comum entre seus antecessores. A situação de penúria de fundos do governo provincial parece ter ecoado na capital do país, tanto que o próprio Visconde de Uruguai chegou a citar a Província do Espírito Santo como necessitada de auxílio financeiro do governo central (Ferreira, 1999:138).

A força policial só seria reconstituída de forma regular em 1856, quando a Guarda Permanente, contando com trinta e um praças, passou a ocupar-se da vigilância e da disciplina social. A Guarda Nacional, que até 1855 não se encontrava formada em toda a Província devido a inúmeros empecilhos, viria a ser organizada, finalmente, em 2 de fevereiro de 1856 com 502 praças (Oliveira, 1975:360).

Embora predominasse a paz e o sossego públicos e a Polícia estivesse mal aparelhada, existiam demandas para o funcionamento regular da Justiça na Província do Espírito Santo. Segundo Campos (2003), predominavam delitos menores, cuja resolução cabia majoritariamente à Polícia. Restavam aos tribunais os poucos crimes graves praticados na Província. A Tabela 3 apresenta a qualificação dos Autos Criminais coligidos por Campos (2003:184) para o intervalo entre 1833 e 1871.

**TABELA 3 - QUALIFICAÇÃO DOS AUTOS CRIMINAIS
1833-1871**

Apelação	18
Auto de Perguntas	17
Delegacia de Polícia	10
Execução de Sentença	3
Hábeas Corpus	1
Juízo Municipal	56
Recurso	4
Sumário de Culpa	66
Sumário de Queixa	15
Traslado	15
Tribunal do Júri	145
Total	350

Fonte: Fundo Polícia, Série 22, Autos Criminais- 1833- 1871.

Mesmo que de pequena monta, o andamento dos processos judiciais preocupava as autoridades. O Tribunal do Júri, responsável pelo julgamento dos crimes maiores, devido às distâncias entre as vilas de uma mesma comarca, via-se, por vezes, impossibilitado de reunir-se como prescrevia a lei. Não raramente, faltava o número legal de jurados por dificuldades de deslocamento, porque os cidadãos simplesmente não compareciam ou, ainda, por não estarem os processos devidamente preparados para o início das sessões. Em muitas situações, no período em exame na Comarca de Victória, verificou-se a suspensão do 1º dia de sessão por não haver o mínimo de 36 pessoas capazes de participar do Júri. A mesma situação repetia-se nos três termos da Comarca onde ocorriam as sessões: Victória, Vila da Serra e a Vila de Santa Cruz.

Além do funcionamento precário, as correspondências e avisos das autoridades capixabas fornecem informações interessantes acerca das reclamações das autoridades relativas à atuação do Júri. No relatório de 1850, com o qual o Sr. Filippe José Pereira Leal, Presidente da Província do Espírito Santo, abriu a sessão ordinária da Assembléia Legislativa no dia 25 de julho do mesmo ano (p. 8), consta a seguinte referência:

[...] os crimes são devidos a causas por todos conhecidas. [...] Estou intimamente convencido que se há um ou outro município, em que alguns crimes se cometem, afastando deste espírito de moralidade pública, provém isto da falta de meios, que tem a polícia para estender suas ação a todos os lugares, em que for mister, e de força suficiente, de que o governo lance mão para dar alma às autoridades dos locais, fazê-las respeitar, e habilitá-las já para prevenir os crimes, já para promover a captura dos criminosos. É proveniente também da quase certeza da impunidade pela pouca segurança que oferecem as prisões, donde muitas vezes se escapam os criminosos, e da facilidade, com que o júri os absolve, porque o júri nesta província é, como em todo o Império, inclinado pelo menos à mal entendida piedade (grifa-se).

Embora o dito Presidente reconhecesse a incipiente criminalidade na Província, encontrava ele nos esparsos delitos cometidos justificativa suficiente para o aparelhamento policial. É fato evidente que as práticas cotidianas sofriam condenação social e apelava-se para os órgãos do Estado no controle da criminalidade. Isso não denotava, no entanto, qualquer onda de medo provocada pelas camadas subalternas. Segundo Campos (2003:97), trinta por cento das prisões efetuadas entre 1857 e 1888 compreendiam os crimes de vadiagem, desordem e embriaguez. Somando-se as prisões sem motivações, as indagações policiais e à requisição do senhor, ultrapassa-se facilmente a cifra dos 50%. A Tabela 4 demonstra as prisões que ocorreram nesse período, motivadas por vadiagem, desordem e embriaguez.

TABELA 4 - PRISÕES ENTRE 1857 E 1888

Condição civil	Vadiagem	Desordem	Embriaguez	Total
Escravos	16	17	5	38
Livres	11	167	161	339
Total	27	184	166	377
Total das prisões				1.221

Fonte: Ofícios do Chefe de Polícia, 1857-1888.

A discrepância entre as informações oficiais, os relatos presidenciais e participações policiais pode ser esclarecida pela classificação entre crimes menores e maiores. Como menores, pode-se englobar os crimes de vadiagem e embriaguez, ocorridos quase diariamente, nos quais se atentava contra a ordem pública e cuja punição cabia à

Polícia. Dessa forma, as detenções policiais com punição de algumas noites na cadeia, multas e termos de bem viver serviam para intimidar os infratores a não repetirem tais erros. Aos crimes maiores, como os de assassinato, agressões físicas, furtos e injúrias, cabia um castigo de porte, capaz de induzir os indivíduos a banir de suas vidas a idéia de praticar quaisquer um desses delitos. Para penalidades desse segundo tipo recorria-se aos processos formais, que poderiam chegar até o Júri ou serem resolvidos por outras autoridades, como o Juiz Municipal ou os Delegados e Subdelegados de Polícia⁹. Assim, compreende-se a exigüidade de processos formalizados, apesar do grande número de prisões voltadas unicamente à aplicação de pequenas correções por meio de indagações, averiguações etc.

A Polícia convertia em processo somente os crimes prescritos pelo código e considerados mais graves. Aqueles que cabiam ao Tribunal Policial a condenação ocorria com freqüência. No entanto, os crimes levados ao Tribunal do Júri recebiam, quase sempre, a absolvição. Revoltadas, diversas autoridades alegavam que o Júri não cumpria seu papel de impor punição exemplar aos crimes ditos maiores, estimulando a criminalidade e indisciplina social. Para outros, porém, a culpa não estaria só na ineficácia do Júri, mas também no início de todo o processo, ou seja, no Juiz de Paz, responsável pela formação da culpa. Segundo o então Presidente da Província do Espírito Santo, Ildefonso Joaquim Barbosa de Oliveira, dirigindo-se à Assembléia Legislativa em 1º de abril de 1840, os Juízes de Paz,

[...] sem conhecimento algum de Direito, e sem prática de Foro, ou por ignorância, ou por má fé de quem os dirige, organizam mal os processos, que são submetidos ao Júri cheios de erros, e de nulidades: disto aproveitam-se os defensores dos acusados, e por suas palavras e sofismas conseguem que sejam absolvidos criminosos, os quais animados com este feliz resultado vão de novo lançar-se na estrada dos crimes [...] A impunidade que nasce não só da absolvição, que com mão pródiga em geral os Jurados tem dado a alguns crimes, como também da falta de prosseguimento Judicial por parte dos ofendidos, que ou não tem meios de perseguir até última instância os agressores, ou temem que estes se evadam das prisões, atenta a fraqueza delas, e a pouca confiança, que merecem os carcereiros [...] A certeza que tem o criminoso de que não aparecerão testemunhas [...]. Muitos réus há que sendo presos mandam ameaçar as pessoas que sabem do fato, e deste modo conseguem seu fim, porque elas com medo nada depõem (Relatório, 1840:22).

Assim, no Espírito Santo, como no restante do Império, o Júri tornou-se objeto de severas críticas por promover recorrentemente a absolvição dos réus, a exemplo do Juiz de Paz por suposta ineficácia em desempenhar suas funções. Para algumas autoridades capixabas, tratava-se de instituições imperfeitas e inadequadas à realidade da Província. Uma ilustração desse conceito encontra-se no ensaio que o deputado da Assembléia Provincial, José Marcellino Pereira de Vasconcellos, escreveu em 1858:76, sobre a atuação desses órgãos antes da reforma do Código Processual em 1841:

[...] a formação dos processos tanto nos crimes comuns, como nos de responsabilidade, ficou cometida aos Juizes de Paz criados pela Lei de 15 de outubro de 1827; e o seu julgamento dependia de um júizo de jurados, composto de todos os cidadãos do distrito, ainda mesmo não sabendo ler, nem escrever, e até, em alguns lugares, sem meios para um decente vestuário. Se hoje ainda é defeituosa esta parte do serviço público, [...], que diremos daquele tempo, [...] em que finalmente o presidente do júri mal sabia escrever a sentença, que lhe era ditada pelo escrivão, ou pelo esperto da aldeia!!

É o mesmo Vasconcellos quem afirma que, com a Lei de 3 de dezembro de 1841 e seus regulamentos, esse estado de coisas começou a melhorar. O Ato, segundo ele, veio a proporcionar “[...] a necessária garantia para a segurança quer individual, quer de propriedade, já no uso razoável e esclarecido das apelações ex-offício, com que os presidentes do Júri vão impondo o veto suspensivo às injustas absolvições, [...]” (Vasconcellos, 1858:77). A reforma lançou também a faculdade de o Chefe de Polícia poder prender indivíduos indiciados antes da culpa formada e das correições¹⁰, fazendo com que a reforma fosse bem vista por aqueles que tanto criticavam o Júri. Essa sensação de controle e centralização existente após 1841 e também após o Regulamento nº 120 de 31 de janeiro de 1842 talvez explique a permanência do Júri, já que o órgão fora colocado sob a tutela dos Juizes de Direito, limitando os poderes dos Jurados que tinham suas decisões colocadas em dúvida por uma única autoridade. Na prática, a reforma tornou os Juizes de Direito um órgão de controle do Tribunal do Júri.

Cumprе salientar que, de acordo com Flory (1986:193), a participação no Júri não agradava principalmente a elite, “[...] que se evadia do dever de jurados porque era uma carga que lhes tomava muito tempo, mas sua ausência se devia também porque ao

selecionar os jurados, mesclavam-se as classes sociais”. Explica ele, inclusive, que em razão da evasão dos membros da elite em participar do Júri, em seu lugar permaneciam homens sem condições de discernimento devido a sua ignorância e pouco conhecimento.

As autoridades capixabas da época pareciam partilhar de igual opinião:

[...] o temor, o receio de comprometimentos às vezes ilusórios, e mesmo a ignorância fazem com que a maior parte dos Juizes deixem de tomar conhecimento dos crimes, ou de causas que os possam envolver em embaraços, ou dissidências; e é por isso que comumente destes cargos se recusam os cidadãos timoratos, que não querem comprometer suas relações pessoais, e que não enxergam garantias no exercício desta respeitável Autoridade pública (Fala com que o Ex Presidente da Província do Espírito Santo, José Joaquim Machado de Oliveira, abriu a Assembléia Legislativa Provincial no dia 1º de abril de 1841).

Realmente, muitos homens relacionados na lista de jurados não compareciam às sessões para cumprirem seu dever. Quanto ao perfil educacional dos mesmos, há indicações de que o Espírito Santo contrariava essa tradição. Entre os autos analisados após 1850, levantou-se o nome de pessoas bastante influentes atuando como jurados. Um deles foi Dionísio Álvaro Rozendo, várias vezes Deputado Provincial e que até assumiu a Presidência da Província como 1º vice, em 1864. Figuravam também como jurados José de Mello e Carvalho, bacharel em Direito que chegou a ocupar o lugar de Juiz Municipal na Comarca de Victória, assim como o Sr. Luiz da Silva Alves Azambuja Susano, que dirigiu, no ano de 1864, uma repartição da tesouraria provincial. Além disso, no próprio auto criminal, no momento do juramento, constavam os nomes dos jurados e também suas assinaturas, o que não poderia ocorrer com uma maioria analfabeta compondo o Conselho de Jurados. Tratava-se de pessoas, no mínimo, letradas.

Num país de iletrados e analfabetos, parece que o Júri da Província do Espírito Santo não se compunha de homens tão ignorantes como alardeado pelas autoridades. Assim, não procede a crítica de que a simplicidade do Júri o debilitava, fazendo-o cair nas armadilhas dos defensores, com seu teatro e dramaticidade sentimental. Também não procede a afirmação de Flory (1986:186) de que um só jurado assinaria pelos outros doze necessários ao conselho de sentença, reforçando a idéia de que os demais não saberiam ler

e escrever ou que qualquer pessoa poderia atuar como jurado. Na verdade, o Código de 1832 exigia que somente eleitores com boa reputação participassem do Júri, de modo a condenar efetivamente os criminosos, retirando-lhe assim a certeza da liberdade e da não punição. Da mesma forma, a Lei de 3 de dezembro de 1841 prescrevia a necessidade de o candidato a jurado saber ler e escrever.

Esses jurados precisavam estar presentes às sessões que, na Província capixaba, deviam ser em número de três em cada Termo durante o ano. Caso não houvesse necessidade, duas vezes bastavam, assim como poderia haver sessão extraordinária, caso se fizesse imperativo. Muitas vezes, os Juízes de Direito que deviam presidir as sessões não estavam em seus lugares e inúmeras são as correspondências avisando dos meses e mais meses de licença concedidos às autoridades judiciárias, o que demandava a atuação de suplentes¹¹, como os Juízes Municipais dos Termos em questão. Outra causa para a ausência dos Juízes de Direito estava no longo tempo entre a nomeação e a posse em suas respectivas Comarcas, podendo eles estarem sendo removidos de lugares distantes à Província do Espírito Santo, o que acarretava demora maior. Tal fator contribuía para a fragilidade da administração da Justiça¹², talvez até mais do que a recusa dos eleitores em compor o Júri. Além disso, outro problema dizia respeito aos bacharéis formados que compunham número irrisório frente ao tamanho e às necessidades da Província, o que resultava em uma mesma pessoa ocupando diversos cargos. Numa correspondência de 2 de julho de 1850, por exemplo, informava-se só haver um Bacharel ocupando ao mesmo tempo os cargos de Juiz de Direito, Chefe de Polícia e Juiz Municipal (APE, FG, s. 751, l. 82*).

A escassez de pessoas habilitadas para os importantes cargos da Justiça e da Polícia era uma reclamação constante diante da atuação dos jurados que absolviam em demasia. Em várias situações encontraram-se, na documentação levantada, queixas contra a falta de pessoas na ocupação de vários cargos ou, ainda, pedidos de dispensa dos cargos já ocupados. No ano de 1852, para ilustrar, o Júri julgou 53 réus em 45 processos. Desse total, 50 eram homens e 3 mulheres. Entre as sentenças resultaram 30 condenações e 24 absolvições. À primeira vista condenava-se mais que se absolvía, em contraposição à teoria de excessiva complacência do Júri. Cumpre notar, contudo, que das condenações listadas, 18 foram proferidas por outras autoridades que não o Tribunal. O Júri condenou somente 12 réus e, entre as absolvições, 20 foram proferidas pelo Júri e 4 pelas autoridades policiais. O quadro abaixo demonstra, entre os autos criminais analisados no Arquivo

Público Estadual, para o período de 1850 a 1870, a diferença entre absolvições e condenações ditadas pelos diferentes tribunais. Entre os processos não julgados pelo Júri, estão aqueles que chegaram às mãos de Juízes Municipais, Delegados de Polícia e outros.

**TABELA 5 - PROCESSOS JULGADOS NA COMARCA DE VITÓRIA -
1850-1870**

Sentença	Tribunal do Júri	Outras Autoridades
Absolvições	125	19
Condenações	55	47
Total	180	66

Fonte: APE, Autos Criminais, 1850-1870.

Com esses números, no período estudado, comprova-se que o Júri, com efeito, mais absolvía do que condenava. Nos relatórios dos Presidentes da Província havia quase sempre referência à ação do Júri, tal como abaixo transcrito:

Além disso o júri continua, desapiedado, a absolver réus convencidos de seus crimes; desapiedado digo, porque Srs., proteger o criminoso, inocentá-lo e fazê-lo vitorioso sobre a sua vítima, é obrar sem piedade para com os cidadãos pacíficos, e a sociedade em geral. Este desagradável resultado provém da mal entendida compaixão de muitos para com o criminoso, que aliás, a não teve para com sua vítima, e do desejo incon siderado de alguns de adquirirem aderentes por esse meio iníquo e danoso... O remédio, porém, a este mal só pode vir dos poderes gerais, e sobretudo do tempo, e da maior ilustração daqueles, a quem a lei chama a exercerem o importante cargo de jurado (Relatório com que o Exmo. Sr. Dr. Sebastião Machado Nunes, Presidente da Província do Espírito Santo, abriu a sessão ordinária da respectiva Assembléia Legislativa no dia 25 de maio de 1854:8-9).

Essas críticas abrangentes chegavam a afirmar que o Júri atrapalhava e inutilizava os esforços da Polícia em tentar corrigir os criminosos. Até mesmo as cadeias, quando existentes, também geravam duras reclamações, especialmente pela fuga dos presos devido à superlotação e à falta de verbas para o cuidado dos encarcerados pobres.

4. 4. A COMPOSIÇÃO DO JÚRI NO ESPÍRITO SANTO

A qualificação dos jurados devia ser feita nos Termos pertencentes às comarcas, onde se fazia uma lista de pessoas presumivelmente idôneas, que soubessem ler e escrever e que tivessem boa reputação frente à sociedade. No começo de cada ano, o Delegado de Polícia anotava num livro os nomes dos cidadãos que poderiam atuar como jurados em determinado termo, formando uma lista geral que, segundo a Lei de 03 de dezembro de 1841, deveria excluir

[...] todos aqueles indivíduos que notoriamente forem conceituados de faltos de bom senso, integridade, e bons costumes, os que estiverem pronunciados, e os que tiverem sofrido alguma condenação passada em julgado por crime de homicídio, furto, roubo, bancarrota, estelionato, falsidade ou moeda falsa (Coleção Leis do Império, 1841:108).

Como muitas vezes não se alcançava o número mínimo de 50 pessoas habilitadas a formarem o contingente de reserva para a composição do Júri, eram elas buscadas em lugares diferentes para atingir a marca legal, reunindo os Termos mais próximos. Na Vila da Serra, por exemplo, local em que ocorriam sessões do Júri, adotava-se tal procedimento, ao agrupar em seu foro cível e criminal as localidades de Queimado, Nova Almeida, Santa Cruz e Linhares¹³. No Termo de Victória somavam-se os jurados qualificados em todos os distritos que lhe pertenciam, como os de Carapina, Cariacica, Mangarahy, Viana, Queimado e outros.

Em 1851 existiam, na Província do Espírito Santo, Conselhos de Jurados na cidade de Victória e nas vilas da Serra, de Benevente, de São Mateus e de Itapemirim (APE, FG, s. 383, l. 369, p. 6). A Comarca de Victória, objeto do presente estudo, era formada por dois termos, o da Cidade de Victória e o da vila da Serra, pelo menos até outubro de 1857, quando se criou o Termo judiciário na vila de Santa Cruz. Antes dessa modificação o distrito de Santa Cruz fazia parte do Termo da Serra quando da apuração dos jurados.

Algumas críticas se faziam à qualificação de jurados, como num aviso do Ministério da Justiça ao Presidente da Província, do dia 23 de julho de 1850, mas só recebido em 20 de agosto do mesmo ano¹⁴, onde se comunica que:

Sua Majestade o Imperador, atendendo que em muitos Termos se fazem qualificações abusivas para se conseguir a apuração de 50 Juízes de Fato, e assim evitarem esses Termos a reunião a outros, conforme ordena o art. 31 da Lei de 3 de dezembro de 1848¹⁵ [1841], e terem foro cível segundo o que determina o art. 2º do Decreto nº 275 de 24 de março de 1843, e querendo obviar aos muitos e graves inconvenientes que dessa fraudulenta execução da Lei resultam para a boa administração da justiça, manda recomendar a V.Exª que examine com o mais atento cuidado como se fazem as qualificações dos Juízes de Fato, empregando os meios convenientes para que tais abusos não continuem, e reparando os que houverem cometido (APE, FG, s. 751, l. 60).

Apesar das impropriedades acima mencionadas, o Tribunal do Júri sempre funcionava, aceitando-se o mínimo de 36 jurados para o julgamento ter lugar. Como o réu possuía o direito de recorrer, mais sessões eram necessárias, logo, quanto mais jurados qualificados houvesse, melhor funcionava o Tribunal, principalmente, quando se efetivavam novos julgamentos oriundos de apelação.

O direito de apelar poderia tornar o processo demorado, prolongando o intervalo entre a data em que se cometeu o delito e, na maior parte das vezes, a prisão do suspeito e a data do julgamento. Ao que parece administração judicial não se tornava mais lenta somente pelo direito que se tinha de exigir novo processo, mas também pelo próprio caráter da Justiça, que precisava de mais provas que a simples confissão de determinado delito. Um aviso do Ministério da Justiça de 14 de fevereiro de 1851 denota tal exigência ao relatar que um escravo havia sido condenado à pena de morte pelo Tribunal do Júri por ter matado seu senhor. Para que a pena fosse executada, porém, seria preciso haver uma prova adicional além da confissão dada pelo réu (APE, FG, s. 751, l. 60).

Outra crítica que se fazia à organização do Júri residia no fato de muitos jurados não comparecerem às sessões, mesmo que isso lhes acarretasse multa¹⁶, haja vista os inúmeros pedidos de dispensa dirigidos ao Juiz de Direito por autoridades como o próprio Presidente de Província, Chefes de repartição ou mesmo por motivos de moléstia. Diante

do número insuficiente de pessoas no Termo para servirem como jurados, o Juiz negava freqüentemente tais pedidos. Em correspondência de 14 de março de 1855, o Presidente da Província capixaba expediu ofício ao Juiz de Direito em que exigia a dispensa para dois jurados, o Alferes Ignácio João Monjardim d'Andrade e Almeida e Antônio Joaquim Falcão, pois o Comandante da Companhia Fixa teria declarado que sem ambos muito sofreria o serviço da guarnição da Capital. O Juiz de Direito, como já havia concedido várias dispensas, não pôde acatar a exigência do Sr. Presidente e, assim, dispensou somente um deles. No entanto, a autoridade judicial, receptiva aos pedidos do governante, declarava no mesmo documento que, se no dia seguinte houvesse número disponível de jurados, dispensaria a ambos (APE, FG, s. 383, l. 369, p. 163).

É interessante notar que a partir de 1850 verificam-se várias correspondências a respeito da diminuição de crimes e problemas relacionados à segurança pública e individual. Tal redução, segundo o Presidente da Província Evaristo Ladislau e Silva, devia-se principalmente à atuação do Doutor Antônio Thomaz de Godoy que há três anos dirigia a Polícia da Província do Espírito Santo (APE, FG, s. 751, l. 83, 9 de setembro de 1853). Mesmo diante de uma Chefia de Polícia considerada eficiente pelo combate aos crimes da Província, o Presidente voltou a dirigir suas críticas ao Júri por conta de um crime grave¹⁷ ocorrido naquele tempo e que resultara, segundo sua interpretação,

[...] da impunidade advinda dos malfeitores do Tribunal dos Jurados, que sempre se mostravam compadecidos para inocentar malvados e assassinos, garantindo assim a continuação e perpetração de crimes dessa ordem (APE, FG, s. 751, l. 83, 13 de dezembro de 1853).

A base dos julgamentos de delitos na sociedade moderna baseia-se no amplo direito de defesa individual, de modo a evitar as arbitrariedades do Estado. O Brasil adotou diversos mecanismos processuais que pudessem oferecer ao cidadão o devido processo legal, o que implicava em ritos como recursos e embargos. No caso dos escravos, inclusive, Campos (2003:117) assinala serem necessários dois júris e dois terços dos votos para que a sentença de pena capital fosse validada, mesmo que os cativos constituíssem apenas 10% dos réus arrolados em processos na Comarca de Victoria entre 1850 e 1870.

De todo modo, as apelações e recursos resultavam em novos julgamentos. Há casos

em que existiu um terceiro júri em razão de mais de uma apelação. Esse recurso poderia ocorrer após o julgamento pelo Júri, sendo pedido pelo Juiz de Direito, pelo Promotor Público ou, ainda, pelo réu ou seu defensor. Além disso, poderia ser uma apelação ao próprio Juiz de Direito advinda de um descontentamento ocasionado pelos julgamentos realizados por outros Juizados que não o Júri. Entre os autos analisados tem-se um número próximo a 22 apelações realizadas após o Júri em que o Juiz de Direito, inconformado com a decisão do Conselho de Jurados, apelava da sentença. Toda essa sorte de caminhos processuais resultava em maior tempo para o desfecho da ação, o que era muitas vezes classificado como morosidade.

Um recurso comum aos réus e presente nos documentos levantados era a petição de Graça à Sua Majestade, o Imperador D. Pedro II. Após a averiguação por parte do Imperador, algumas penas eram modificadas, tornando-se mais amenas. Há casos, no entanto, em que o Imperador indeferia o pedido, não achando que o réu fosse digno de mercê, mantendo a condenação e também a execução, quando fosse o caso. Tal prática pressupunha alguma proximidade do Imperador com a realidade criminal do Espírito Santo, aproveitando-se ele de certos indivíduos para suprir necessidades ocasionais do governo central, como quando o condenado era perdoado sob a condição de auxiliar o país na Guerra do Paraguai. Mesmo no caso contrário, quando a sentença era mantida, utilizavam-se os presos sentenciados às galés para que atuassem como força de trabalho nas obras públicas.

Apesar dos entraves à formação das sessões do Tribunal, os Jurados desempenhavam seu papel na Justiça capixaba, mesmo diante das reclamações das autoridades. O levantamento das correspondências administrativas entre autoridades como o Presidente de Província e o Ministro da Justiça, ou entre aquele e os Juízes de Direito, além dos autos criminais, mostra que cidadãos de renome na política espírito-santense compunham o corpo de jurado e seus nomes aparecem registrados nos processos, provando que os jurados capixabas sabiam ler e escrever. Logo, não se tratava de júri ignorante e propenso a confusões e erros no momento da avaliação do crime. A idéia de que os Juízes de Fato deixavam-se levar pelas encenações de alguns advogados de defesa, ou até mesmo pelo próprio réu, não se ajusta à atuação do Júri na Província do Espírito Santo. A absolvição, então, não pode ser avaliada simplesmente como oriunda de ignorância dos jurados. A resposta parece residir nos laços sociais entre os envolvidos no processo, pois se

tratava, quase sempre, de vizinhos, habitantes de lugares pequenos onde todos se conheciam e mantinham relações de proximidade.

A literatura aponta a absolvição como a regra da Justiça brasileira do oitocentos, reclamando dos prejuízos advindos de tal prática (veja-se Aragão, 1824, Rocha, 1835 e 1956, Uruguai, 2002, entre outros). Muitas vezes, apontavam-se diversas razões, como a benevolência dos jurados, a inexatidão dos procedimentos para o início da sessão, a morosidade na captura dos acusados, a negligência policial na aplicação das penas, entre outras. A percepção desses obstáculos na administração da Justiça não ocorria somente no âmbito local, ou seja, em território capixaba, mas, também, no nacional. Leia-se, a esse propósito, o aviso do Ministério da Justiça de 13 de setembro de 1851, de Eusébio de Queirós Coitinho Mattoso Câmara, com ressalvas do próprio Imperador D. Pedro II.

Notando-se que em algumas províncias as Autoridades Policiais entendem que, enquanto não há capturado um réu, não devem formar-lhe processo nem pronunciá-lo, do que resulta que, conservando-se o réu por algum tempo oculto, aparece quando julgar estar esquecido o crime, e assim conta como segura a impunidade. Sua Majestade o Imperador ha por bem que V.Exª faça sentir ás referidas Autoridades dessa Província, que é do seu rigoroso dever, imediatamente que chegar á sua notícia que se perpetrou um delito, embora o delinqüente consiga evadir-se, formar logo o competente processo e pronunciá-lo, se houver matéria para isso, para que d' esta sorte não escape a ação da Justiça e seja punido o criminoso a todo tempo que for descoberto o preso (APE, FG, s. 751, l. 60).

A qualificação dos jurados dava-se no início de cada ano na Comarca de Victória, ou melhor, existia uma Junta revisora responsável pela avaliação dos jurados do ano anterior, acrescentando ou excluindo alguns nomes. Até o momento da apresentação de uma lista atualizada, funcionava a lista do ano anterior, na qual posteriormente acrescentar-se-iam novos nomes. O acréscimo ou exclusão poderia vir de pedidos das próprias pessoas ou por parte da Junta. Essa última averiguava os indivíduos com condições de permanecer no corpo de jurados ou que, por motivos escusos, haviam perdido tais qualidades. Um exemplo dessa prática pode ser inferido por meio do ofício de 25 de janeiro de 1859, no qual se relata que Antonio Coutinho da Rocha Mello pediu para ser eliminado da lista de jurados. Não foi ele atendido, todavia, por não haver tempo para a Junta Revisora ou o Juiz

de Direito indicar outra pessoa ou, ainda, por seu motivo não parecer suficiente para o desligamento (APE, FG, s. 383, l. 369, p. 501).

O jurado que não comparecesse às sessões era multado e, caso tivesse bons motivos para não se apresentar, deveria ele prová-los para receber a absolvição das multas. Com Manoel Rodrigues de Freitas deu-se esse procedimento, pois estando ele no Rio de Janeiro, cuidando de sua saúde, quando foi sorteado para o Conselho de Jurados, tendo solicitado perdão da multa por sua ausência. Um médico atestou que ele, de fato, estava com elefantíase dos gregos e o Juiz Antonio Thomaz de Godoy o desonerou dos encargos pecuniários. Todo esse procedimento dava-se com alguma demora, haja vista que desde novembro de 1850 tentava o dito Manoel tal benefício, e somente em 27 de fevereiro do ano seguinte saiu o parecer favorável ao seu pleito (APE, SA, HJ, l. 93, 1850).

Admite-se que algumas dificuldades impunham-se à reunião do Júri, ocasionando o não comparecimento de algumas pessoas sorteadas ao início do julgamento. Ao que parece eles não preferiam pagar a multa a ter que se apresentar, já que, embora a primeira sessão pudesse ser postergada por falta de número legal de jurados, no caso 36, adiamento que nunca ultrapassava mais que um dia, o tribunal procedia em seu trabalho normalmente. De acordo com os autos criminais avaliados não houve uma sessão sequer entre 1850 e 1870 que tenha começado com 48 jurados¹⁸.

Na Província do Espírito Santo o número de jurados perfazia um por cento do total do país, o que pode ser considerado um sucesso no âmbito local, já que a população capixaba se encontrava próxima a essa porcentagem em relação ao Brasil. Como salientou Carvalho (2004:37), o contingente de jurados no Brasil em 1870 era de 80 mil pessoas, ao passo que no Espírito Santo, em 1858, o total de jurados era de 810, sendo que desses, 162 estavam na localidade de Itapemirim, 106 em São Mateus e 100 no Termo da Capital. Na Comarca de Victória, os jurados qualificados nesse mesmo ano somavam 389 nomes, resultado do levantamento em todos os distritos e vilas pertencentes a ela.

Ao levantar-se o corpo de jurados na Província e sabendo que se habilitava para esse fim todo aquele considerado eleitor¹⁹, poder-se-ia imaginar que o número dos segundos deveria ser significativo ou, pelo menos, equivalente ao dos primeiros. Surpreendentemente, descobriu-se que a quantidade de eleitores era muitas vezes inferior à dos jurados existentes. Nota-se, portanto, que a qualificação dos jurados ocorria de forma abusiva, como algumas autoridades afirmavam, pois se inspecionando os dados a seguir, constata-se a impossibilidade de todo jurado ser eleitor. A Tabela 6 relaciona o número de

eleitores qualificados no Espírito Santo em alguns intervalos analisados, e de posse desses indicadores, vale demonstrar ainda a quantidade de jurados que, segundo Vasconcellos (1858) existiam na Comarca de Victória e não em toda a Província, como evidencia essa primeira tabela, ressaltando a existência de uma diferença significativa entre os que realmente eram jurados e aqueles que, segundo as qualidades necessárias ao cargo, eram eleitores da Província. Percebe-se que o número de eleitores era expressivamente menor que o de jurados qualificados e com seus nomes registrados nas relações disponíveis na Comarca em questão. Levantando as listas existentes nos três Termos pertencentes a ela, chega-se aos números arrolados na Tabela 7²⁰:

**TABELA 6 - ELEITORES NA PROVÍNCIA DO
ESPÍRITO SANTO - 1833-1856**

ANO	NÚMERO DE ELEITORES
1833	65
1836	81
1840	96
1842	76
1843	75
1844	88
1847	90
1849	92
1852	109
1856	107

Fonte: Coleção Maria Stella de Novaes, nº 35, 1858, p.218.

TABELA 7 - JURADOS NA COMARCA DE VITÓRIA - 1854-1859

Termos	1854	1855	1856	1857	1858	1859
Cidade da	190- UG***	200- UG	192- UG	211- UG	207- UG	205- UG
Vitória	93- UE***	99- UE	95- UE	115- UE	114-Sup**	107- Sup
	Total: 283	Total:299	Total: 287	Total:326	Total:321	Total:312
Villa da	159- UG	150- UG	187- UG	107- UG	98- UG	106- UG
Serra	51- UE	38- UE	71- UE	71- UE	55-Sup	71- Sup
	Total:210	Total:188	Total:258	Total:178	Total:153	Total:177
Villa de					84- UG	95- UG
Santa Cruz					29- Sup.	24- Sup
					Total:113	Total:119
TOTAL	493	487	545	504	587	608

Fonte: APE, Fundo de Governadoria, série 383, Ofícios do Juiz de Direito.

* A vila de Santa Cruz tornou-se termo judiciário em outubro de 1857, portanto, antes disso não há referência à qualificação de jurados nesse termo.

** A partir de 1858 não se fala em urna especial, mas em nomes suplementares que viriam a ser os jurados suplentes de cada termo.

*** UG- significa Urna geral e UE- significa Urna especial.

Analisando-se somente o ano de 1856, pode-se averiguar a diferença existente entre o total de eleitores e o número de jurados. Enquanto a província como um todo possuía 107 eleitores, somente a Comarca de Victória oferecia 545 pessoas habilitadas e listadas como jurados. Ainda nesse ano, Victória contava com 11 eleitores somente. Para explicar essa realidade, a diferença poderia estar numa troca de nomes, na qual em vez de eleitor se utilizasse o votante como jurado. Como se sabe, havia uma diferença entre quem poderia ser votante e eleitor, pois os primeiros escolhiam os segundos, e esses, por sua vez, os representantes dos cargos disponibilizados. No entanto, a fonte, assim como a Lei nº 261 de 3 de dezembro de 1841, em seu Artigo 23, trabalha com a palavra eleitores, o que, para não ficar tão discrepante a diferença em números, poderia dar lugar à palavra votante, já que a quantidade desses era maior que a de eleitores. Na província capixaba, os votantes em 1858 perfaziam 5.628 pessoas. Embora em 1856²¹, ano de análise, esse número fosse menor, com certeza seria superior ao de 107 eleitores. Admitindo-se, então, a palavra eleitor ao invés de votante nos atributos de uma pessoa a ocupar o cargo de jurado e, em vista das observações anteriores, pode-se supor ter havido entre os capixabas preocupação em se arregimentar pessoas que, mesmo desprovidas da qualificação necessária, encontravam-se aptas a atuar como jurados sem colocar em risco tal posição.

Independentemente desse impasse, os jurados qualificados, como já se afirmou, nunca compareciam em sua totalidade nas sessões. Houve vezes em que o primeiro dia foi adiado por falta de número legal. Além da multa, o Juiz de Direito chamava os jurados sorteados faltosos para que comparecessem no dia seguinte. Essa atitude demonstra que, por vezes, os convocados não conseguiam escapar ao exercício da prática judicial. Na sessão de 17 de março de 1862, por exemplo, o Juiz de Direito mandou chamar urgentemente aos jurados sorteados e que não compareceram. Nove eram os faltosos, entre eles o Major Antônio Ferreira Rufino, o empregado da Alfândega Emílio João Valdetaro²², dois empregados das Rendas Provinciais, um inspetor da Tesouraria, entre outros. A inclusão desses cidadãos, que ocupavam funções de destaque na pequena cidade de Victória, poderia ser explicada por não desejarem eles se indispor com seus vizinhos ou conhecidos.

5. 5. CONCLUSÃO

O Júri foi instalado no Espírito Santo após o ano de 1833 e passou a ter melhor aceitação após a reforma do Código de Processo Criminal realizada pela Lei de 3 de dezembro de 1841, como atestavam pessoas influentes na polícia à época. Privilegiando o período de 1850 a 1870 e a Comarca de Victoria, verificou-se que os jurados eram qualificados nos termos pertencentes a essa Comarca e que, apesar de alguns percalços, o Júri funcionava bem entre os capixabas.

Apesar das ausências, das multas²³, dos pedidos de autoridades para que dispensassem pessoas que lhe eram próximas, entre outras dificuldades, o Júri chegou a julgar quase 50% dos processos instaurados na Comarca de Victória. Tal desempenho atesta que a Província capixaba trabalhava para o órgão do Poder Público ser legitimado pela sociedade, atuando sempre que necessário.

A composição do Tribunal, com efeito, contava inúmeros problemas, o que poderia ter causado a sua anulação, mas a realidade apresentava-se diversa, já que havia por parte da Justiça preocupação em viabilizar a atuação dos jurados. O Conselho de Jurados, é fato,

nunca se apresentou com seu número máximo, mas nem por isso os julgamentos acumulavam-se de modo a caracterizar a ineficácia irremediável do Júri.

Em meio a uma sociedade em que as relações pessoais deviam ser significativas, pois quase todos se conheciam na condição de vizinhos, compadres etc., não seria fácil integrar julgamentos nos quais os envolvidos podiam fazer parte de determinado grupo. Outrossim, pessoas de renome político na sociedade atuavam regularmente no Tribunal do Júri, no qual participavam ora como jurados, ora como defensores dos réus ou das vítimas, comprovando a presença da elite local nos julgamentos realizados.

Nesse contexto é importante destacar que, além das relações pessoais ou sociais entre as partes arroladas nos processos, somente tal particularidade não explica o fato de o Júri absolver em demasia. A resposta a essa questão não pode considerar também o princípio básico do Direito segundo o qual todos são inocentes até prova em contrário. Para tanto, a condenação exigia elementos comprobatórios irrefutáveis do crime e de sua intenção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

6. FONTES PRIMÁRIAS

ARQUIVO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO. Avisos recebidos e expedidos do Presidente da Província do Espírito Santo para o Ministério da Justiça. Fundo de Governadoria. Série 751.

_____. Correspondências recebidas e expedidas do Chefe de Polícia. Fundo de Polícia. Série 2 e Série 383.

_____. Autos Criminais (1850-1870). Fundo Polícia. Série 22.

_____. Ofícios recebidos do Juiz de Direito de Victoria. Fundo Polícia. Série 383.

_____. Relatórios governamentais (1833-1870).

COLEÇÃO LEIS DO IMPÉRIO. 1827, 1830, 1832, 1841, 1842, 1871.

7. LIVROS

ARAGÃO, Francisco Alberto Teixeira de. *A instituição do Jury criminal*. Rio de Janeiro: Typografia de Silva Porto, 1824.

CAMPOS, Adriana Pereira. *Nas barras dos tribunais: Direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX*. Tese de Doutorado em História Social. Rio de Janeiro: UFRJ/IFCS, 2003.

CARVALHO, José Murilo de. *Visconde do Uruguai*. São Paulo: Ed. 34, 2002.

_____. *A construção da ordem: a elite política imperial*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

_____. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 5ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

DAEMON, Bazílio Carvalho. *História da província do Espírito Santo: sua descoberta, história cronológica, synopsis e estatística*. Victoria: Typografia Espírito-santense, 1886.

FERREIRA, Gabriela Nunes. *Centralização e descentralização no Império: o debate entre Tavares Bastos e visconde de Uruguai*. São Paulo: Departamento de Ciência Política da USP; Ed.34, 1999.

FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial, 1808-1871: control social y estabilidad política el nuevo Estado*. Fondo de Cultura Económica: México, 1986.

OLIVEIRA, José Teixeira de. *História do Estado do Espírito Santo*. Vitória- ES, 1975.

ROCHA, Justiniano José da. *Considerações sobre a administração da Justiça criminal no Brazil e especialmente sobre Jury; onde se mostram os defeitos radicais dessa gabada instituição seguidas de hum appendice contendo a analyse circunstanciada do processo de La Roncière, acusado de estupro e tentativa de assassinato, julgado no tribunal dos Assises de Paris em julho de 1835; Rio de Janeiro*.

VASCONCELLOS, José Marcellino Pereira de. *Ensaio sobre a história e estatística da Província do Espírito Santo*. Coleção Maria Stella de Novaes- nº 35. Victoria: Typographia de P. A. D'Azevedo, 1858.

ROCHA, Justiniano José da. Ação, Reação e Transação. In: MAGALHÃES JÚNIOR, Raimundo. *Três panfletários do segundo reinado*. São Paulo: Ed. Nacional, 1956.

¹ Pesquisas recentes feitas por Campos (2004) demonstram que no mesmo dia em que D. Pedro I proclamou a independência do Brasil, a Câmara Municipal de Victoria, desconhecendo o fato, realizou uma reunião de adesão à causa separatista, jurando fidelidade a um governo independente.

² Contradizendo Daemon, Vasconcellos (1858:59) afirma que a instalação da Junta Provisória deu-se a 1 de março de 1822, e não no dia 2.

³ APE, Fundo de Governadoria, Série 751, Correspondências do Presidente de Província com o Ministério da Justiça- livro 82.

⁴ A afirmação é fruto do papel do Juiz de Direito em somente comunicar as decisões dos jurados que já vêm definidas.

⁵ Os distritos de Carapina, Cariacica, Queimado, Santa Leopoldina, entre outros, faziam parte da Comarca de Victória.

⁶ APE, Fundo de Governadoria, série 383, livro 369, p. 177.

⁷ Supõe-se ter ocorrido tal revolta em 1831, como relata Vasconcellos (1858:99).

⁸ Relatório apresentado à Assembléia Legislativa em 1º de abril de 1840, pelo Presidente da Província do Espírito Santo, Sr. José Joaquim Machado d'Oliveira.

⁹ Entenda-se que esse direito dado aos Chefes de Polícia, Delegados e Subdelegados de julgar crimes só ocorre a partir da Lei 261 de 3 de dezembro de 1841.

¹⁰ As correições eram feitas para solucionar denúncias contra as autoridades da administração capixaba, devendo ser presididas pelos Juízes de Direito das Comarcas.

¹¹ Em 07 de fevereiro de 1855 comunica-se que os três Juízes de Direito existentes na Província estavam de licença na corte, o que indica a atuação de outras autoridades realizando funções que não seriam suas atribuições originais (APE, Governadoria, 751, livro 83).

¹² Correspondência do Presidente da Província do Espírito Santo para o Ministro dos Negócios da Justiça de 04 de abril de 1855: [...] à exceção do Bacharel Antonio Joaquim Rodrigues, Juiz Municipal do termo da Serra e anexos, todos os outros magistrados formados da Província estão ausentes dos seus empregos, uns por não terem comparecido a tomarem posse deles; e outros por se acharem com licença = É inútil ponderar a V.Ex^a quanto este estado de coisas é inconveniente para a boa administração da justiça, principalmente a esta Província tão balda de pessoas ilustradas que possam servir convenientemente os importantes cargos de Juiz de Direito e Juiz Municipal= Devo porém fazer ciente à V.Ex^a que a falta desses Magistrados se faz extremamente sensível na Comarca de São Mateus; e na de Itapemirim; na 1^a por se achar à grande distância desta Capital, e na 2^a pela circunstância de haver aí dois partidos locais que se debatem fortemente; os quais na ausência dos Juízes de Direito e Municipal, ficam entregues a si mesmos [...].

* Para fins de abreviação adota-se, doravante, a seguinte notação para as referências de fontes primárias: APE=Arquivo Público do Estado do Espírito Santo; FG=Fundo de Governadoria; FP=Fundo de Polícia; SA=Série Accioly; HJ=História Judiciária; s.=série; l.=livro; c.=caixa.

¹³ O distrito de Santa Cruz deixou de fazer parte da vila da Serra a partir de 19 de outubro de 1852 quando se suprimiu o foro cível em Nova Almeida, criando um foro civil e criminal na dita localidade. No entanto, essa decisão foi anulada e só veio realmente a efetivar-se em outubro de 1857 (APE, FG, s. 383, l. 369, p. 49).

¹⁴ Um dado marcante no levantamento dos Avisos do Ministério dos Negócios da Justiça para o Presidente da Província do Espírito Santo é que muito tempo se levava entre a data do aviso e o momento em que chegava a esta localidade, e quase sempre a demora era de mais de 15 dias, podendo ultrapassar trinta dias após o envio.

¹⁵ O documento traz a data de 1848, mas não se tem notícia de ter havido uma Lei com o mesmo dia e mês da Lei de 03 de dezembro de 1841. Além do mais, até o artigo seria o de mesmo número, 31. Sendo assim, o ano parece estar datado erroneamente, de modo que onde consta 1848, certamente refere-se o autor ao ano de 1841.

¹⁶ De acordo com o Código Processual de 1832, a multa seria de vinte a quarenta mil réis, mas a Lei nº 261, em seu artigo 103 afirmava: “Os jurados que faltarem às sessões, ou que, tendo comparecido, se retirarem antes de ultimada, serão multados pelo juiz de direito com a multa de dez a vinte mil réis por cada dia de sessão” (Coleção Leis do Império, 1832:233; 1841:103).

¹⁷ Tratava-se de uma morte a cacetadas ocorrida em Benevente no ano de 1853 (APE, FG, s. 751, l. 83).

¹⁸ É importante lembrar que nada do que afirmamos em termos quantitativos pode ser considerado definitivo, pois nem todas as fontes a respeito dessa história foram consultadas. Ou porque não estavam disponíveis, ou porque não faziam parte da idéia inicial do projeto.

¹⁹ Conforme o Artigo 27 da Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841.

²⁰ A tabela foi montada com os dados encontrados na pesquisa, o que falta sendo devido à ausência de informação pertinente nas fontes abrigadas no Arquivo Público do Espírito Santo.

²¹ Não foi possível localizar nas fontes o número de votantes existentes na província do Espírito Santo no ano de 1856.

²² Esse empregado da Alfândega aparece anteriormente, em 1851, num processo em que foi vítima do réu José Antônio Pereira Leal (APE, FG, c. 646, 1851).

²³ O Artigo 103 da Lei nº 261 de 3 de dezembro de 1841 estipulava: “Os jurados que faltarem às sessões, ou que, tendo comparecido, se retirarem antes de ultimada, serão multados pelo Juiz de Direito com a multa de dez mil réis a vinte mil réis por cada dia de sessão” (Textos Políticos da História Do Brasil, 2002:103).